25/1584

13

Projeto de Lei n.º 25/82
Documento n.º 1584/82

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 134/82
EM 22/10/82
Ana

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Não é desconhecida a dificuldade com que se mantêm templos e instituições religiosas em nossa cidade, isto porque suas finanças refletem a própria condição econômica do Município.

Como todos sabem, São Vicente, na Baixada Santista, é um dos municípios que lutam com grandes dificuldades para equilibrarem o orçamento sempre solapado pela inflação galopante.

Os templos e instituições religiosas acompanham essa escassez de recursos que se deparam com o mesmo mal. No entanto, à custa de esforço e sacrifício de muitos, vários templos, representando as diversas religiões e credos, foram construídos em moldes simples e modestos, nada suntuoso que contrastasse com a pobreza da periferia. Afinal, o templo além de se constituir em local de meditação, ovação, inspiração e devoção, é também extensão do lar, onde os fiéis encontram a paz e a serenidade para num exame de consciência avaliarem o que de bom e de ruim fizeram. Este conceito de templo - extensão de lar, aliás, aproxima mais as pessoas que antes encaravam a edificação com excessivo respeito e reverência e tinham em mente construções faraônicas, esplendorosas e reluzentes.

Portanto o templo, sob esse aspecto, deve ser compatível com a situação sócio-econômico-cultural da população; caso contrário, ao invés de aproximar, ele afasta os fiéis.

Enfim, por razões econômicas e também procurando corresponder à expectativa dos fiéis das diversas correntes, os templos construídos em São Vicente situam-se perfeitamente nesses parâmetros, mas, repetimos, não foi sem dificuldade que, tijolo por tijolo, muitas construções foram erguidas.

Sem luxo nem ostentação, os templos atendem, perfeitamente, às necessidades da população atingida, pois têm instalações funcionais adequadas.

A Comissão de JUSTIÇA
São Vicente, 21/10/82

Entretanto, em decorrência do crescimento populacional, surge a necessidade da construção de novos templos, o que muitas vezes não é possível, tendo em vista o custo do empreendimento, pois todos sabem o elevado custo dos materiais de construção, bem como da mão-de-obra especializada.

No entanto, muitas comunidades estimuladas pela fé, iniciam com recursos e esforço próprios a construção de templos, angariando fundos aqui, material de construção ali e com a experiência individual vão erguendo as paredes. Depois de tantas dificuldades, não nos parece justo fazer incidir sobre a construção a Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, ainda mais se considerarmos o fato de que as atividades nos templos excedem o campo religioso, atingindo o cultural e o social.

Por isso um templo implantado numa área carente do Município, representa desenvolvimento cultural e religioso para a população, o que é de todo interessante para a cidade.

Facilitar, portanto, a construção e o funcionamento de templos, nos parece medida salutar que só virá auxiliar o engrandecimento de São Vicente. Incluímos o funcionamento, pois, como demonstramos anteriormente, são grandes os obstáculos à manutenção dos templos. Desfrutando, já, do benefício da isenção do Imposto Predial, interessante seria, a nosso ver, a inclusão no rol dessas isenções da Taxa de Serviços Urbanos, que corresponde ao tributo incidente sobre os serviços de remoção de lixo domiciliar, e segurança, conservação de vias públicas e iluminação pública, fato que viria amenizar consideravelmente as despesas de manutenção.

Considerando, pois, os inestimáveis serviços prestados à comunidade pelos templos religiosos que têm contribuído para o aperfeiçoamento intelectual e espiritual da população, notadamente nestes tempos de crise, é que submeto à apreciação do Plenário o seguinte

mr

PROJETO DE LEI Nº 25/82
DOCUMENTO Nº 1584/82

Artigo 1º - Ao Artigo 297 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 fica acrescido inciso, que será o VI, com a seguinte redação:

"VI - a construção de templos religiosos de qualquer culto".

Artigo 2º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos a que se refere a Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, os templos religiosos de qualquer culto.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em de outubro de 1982.

a) EMMANUEL MENEZES PIMENTEL

ARQUIVADO EM 09/10/82
ARQUIVISTA